

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
24/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado 94
Oeste e respetiva licença, do operador E.D.R. – Empresa de
Difusão de Rádio, S.A.**

Lisboa
26 de novembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/AUT-R/2012

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *94 Oeste* e respetiva licença, do operador E.D.R. – Empresa de Difusão de Rádio, S.A.

I. Pedido

1. Em 28 de maio de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *94 Oeste* e respetiva licença, de que é titular a E.D.R. – Empresa de Difusão de Rádio, S.A., a favor da sociedade Narrativas & Melodias, Lda..
2. A E.D.R. – Empresa de Difusão de Rádio, S.A., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho do Cadaval, frequência 94.2MHz, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado *94 Oeste*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 3/LIC-R/2011, de 3 de fevereiro de 2011.
3. O operador E.D.R. – Empresa de Difusão de Rádio, S.A., é ainda titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Leiria, frequência 94.0MHz, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado *Rádio 94 FM*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 117/LIC-R/2009, de 8 de abril de 2009.

II. Análise e Direito Aplicável

1. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das

respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado (...)).».

2. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «(...) seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
3. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC.
4. A ERC submete os referidos processos à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações (ANACOM), para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
5. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6, e segunda parte do n.º 7 *ex vi* ns.º 9 e 8, do referido diploma.
6. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
7. A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
 - i) Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - ii) Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - iii) Certidões do Registo Comercial das Cedente e Cessionária (certidões permanentes);
 - iv) Cópia do Pacto Social da sociedade Cedente e cópia do Contrato de Sociedade por Quotas da sociedade Cessionária;
 - v) Cópia da ata da assembleia-geral autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente;
 - vi) Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
 - vii) Declarações da Cedente, da Cessionária, e dos seus sócios, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;

- viii) Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
 - ix) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão;
 - x) Estatuto editorial;
 - xi) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;
 - xii) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária.
- 8.** Atendendo à data de renovação da licença do serviço de programas objeto de cessão, 3 de fevereiro de 2011, e não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, por remissão do n.º 9 do mesmo diploma.
- 9.** Verificou-se que os documentos juntos ao processo estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio, bem como a inexistência de recursos humanos a transmitir.
- 10.** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e os seus sócios, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 11.** No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, a Requerente refere que o pedido assim formulado «(...) tem por objetivo garantir a salvaguarda do projeto licenciado, assegurar a continuação desta operação radiofónica e a sobrevivência da EDR,SA. com a continuidade da sua atividade [apenas] através da Rádio 94 FM (94.0 – Leiria)». A Requerente esclarece, ainda, que atendendo aos resultados líquidos negativos, que têm vindo a agravar-se, «(...) [julga] que a operação que [propõe] é vital para [garantir] a sobrevivência da Rádio 94 FM –

Leiria nos próximos anos (...)». De acordo com os motivos económicos apresentados pela Requerente, pode concluir-se que a presente cessão visa a salvaguarda económica dos dois serviços de programas de que é atualmente titular o operador, e não só do serviço de programas que pretende ceder, pois que, esta foi a solução encontrada para viabilizar a continuação da sua atividade de rádio. Segundo o operador, as repercussões do agravamento da situação económica podem levá-lo a uma situação limite de impossibilidade de cumprimento e manutenção de ambos os projetos radiofónicos, pelo que considera só ser viável a sua manutenção se as suas obrigações se circunscreverem a apenas um dos serviços de programas em causa (no caso, o serviço de programas *Rádio 94 FM*, para o concelho de Leiria). Assim, afigura-se que a cessão requerida quanto ao serviço de programas *94 Oeste* é útil para a própria salvaguarda, não só do serviço de programas objeto da cessão, mas de ambos os projetos atualmente licenciados ao operador cedente.

12. O operador Cessionário declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.
13. O estatuto editorial do serviço de programas *94 Oeste* apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
14. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4º da Lei da Rádio.

III. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações,

para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável em 2 de novembro de 2012.

Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no artigo 34.º, n.º 7, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de provocar distorções da concorrência, em particular no que concerne à criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

IV. Deliberação

Perante o exposto, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado *94 Oeste*, assim como da respetiva licença, a favor da Narrativas & Melodias, Lda., conforme requerido.

A cessão do serviço de programas *94 Oeste*, assim como da respetiva licença, a favor da Narrativas & Melodias, Lda., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8º e 28º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 26 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes